

Quadro comparativo entre a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 190, de 2007, e a Emenda da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Legenda:

Texto vermelho: Texto próprio da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Texto azul: Texto próprio do PLS nº 190, de 2007.

Texto verde: Texto próprio da Emenda nº 1 – CCJ.

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984	PLS nº 190, de 2007	Emenda nº 1 – CCJ
	Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prever o exame criminológico para progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de pena.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigor com as seguintes alterações:	
Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.	“Art. 6º. A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório e acompanhará a sua execução, devendo propor à autoridade competente as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões. (NR)”	
Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.	“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior, e o seu mérito indicar a progressão.	

Quadro comparativo entre a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 190, de 2007, e a Emenda da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Legenda:

Texto vermelho: Texto próprio da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Texto azul: Texto próprio do PLS nº 190, de 2007.

Texto verde: Texto próprio da Emenda nº 1 – CCJ.

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984	PLS nº 190, de 2007	Emenda nº 1 – CCJ
		Emenda nº 1 – CCJ Dê-se ao parágrafo único do art. 112, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, de que trata o art. 1º do PLS nº 190, de 2007, a seguinte redação: “.....”
<p>§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.</p> <p>§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.</p>	<p>Parágrafo único. A decisão sobre progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de pena será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário. (NR)”</p>	<p>Parágrafo único. A decisão sobre progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de pena será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do Ministério Público e, ainda, do exame criminológico, quando a condenação houver sido pela prática de crime hediondo, ou a ele equiparado, ou cometido mediante violência ou grave ameaça e no caso de reincidência. (NR)”</p>
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	